

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IRIS PORTO SILVEIRA RIBEIRO

**ADOÇÃO INTERNACIONAL E O RESPEITO AO PRÍNCIPIO DO SUPERIOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Campina Grande-PB

2013

IRIS PORTO SILVEIRA RIBEIRO

**ADOÇÃO INTERNACIONAL E O RESPEITO AO PRÍNCIPIO DO SUPERIOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Yuzianni Rebeca
de M. S. M. Coury.

Campina Grande-PB

2013

IRIS PORTO SILVEIRA RIBEIRO

**ADOÇÃO INTERNACIONAL E O RESPEITO AO PRÍNCIPIO DO SUPERIOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Aprovado(a) em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Esp. Yuzianni Rebeca de M.S.M. Coury
FACULDADE REINALDO RAMOS-FARR
(Orientadora)

Prof. Esp. Floriano Brito Júnior
FACULDADE REINALDO RAMOS-FARR
(1º Examinador)

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül
FACULDADE REINALDO RAMOS-FARR
(2º Examinador)

Dedico este trabalho a Deus, que a todo tempo esteve comigo, ao meu esposo, aos meus pais, irmãos, familiares e amigos, que se fizeram presentes em minha vida em todo tempo e me ajudaram a concretizar este sonho.

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre esteve presente em minha vida, conduzindo meu caminho desde o momento em que me deu vida, me trazendo sabedoria para alcançar meus objetivos. Muito obrigada meu Deus!

A meu esposo Tiago por estar sempre comigo, em todos os momentos, por todo seu amor, companheirismo e dedicação, e por entender os momentos em que estive apreensiva, e por sempre enfrentar comigo os momentos difíceis e de alegria. Amo você!

Aos meus pais queridos, Neto e Alba, que sempre fizeram tudo por mim, estando sempre ao meu lado, que com todo esforço me deram educação, orientação e fizeram o possível e impossível para que eu pudesse ter uma vida digna, através dos meus estudos, sem sombra de dúvidas aprender a ter a mesma dignidade que vejo em vocês, são espelhos para mim, exemplo de retidão, agradeço muito a Deus por ter escolhido para mim ter os pais tão maravilhosos como vocês. Vocês que sempre me ensinaram a lutar pelo que quero, desde os meus primeiros passos me amaram incondicionalmente, cuidando sempre de mim, posso dizer que tenho os melhores pais que poderiam existir, obrigada por sempre acreditarem em mim, vocês são meus maiores tesouros. Amo muito vocês Painho e Mainha.

Aos Meus irmãos que tanto amo, Deus me presenteou com vocês para me completarem, minha vida não poderia ser a mesma sem vocês, agradeço de coração por sempre estarem ao meu lado e me fazerem acreditar que sou capaz. Vocês são a continuação de mim, não existo sem vocês, amo muito vocês Iwerton e Igor. Aos meus familiares, tias, tio, primos e meus avós que sempre acreditaram em mim e projetaram o meu futuro sempre me abençoando.

A minha querida Orientadora, Yuzianni Rebeca de M.S.M Coury, pela orientação e transmissão de conhecimento, sempre com empenho, credibilidade e dedicação. Obrigada Rebeca.

A professora Cosma Ribeiro, sempre muito querida e solícita para nos orientar no trabalho monográfico, a você minha admiração pela competência e carisma, e por desempenhar tão bem sua função. Agradeço de coração.

Aos Coordenadores do Curso, o Professores Iasley Almeida e Rodrigo Araújo Reül, pela força que me foi dada durante todo o curso, que neste momento agradeço também aos demais professores de todo o decorrer do curso, que nos repassaram conhecimento com capacidade e dedicação.

Aos Professores Rodrigo Araújo Reül e Floriano Brito Junior, por aceitarem participar da Banca, para mim é uma grande honra tê-los como Examinadores, que se dispuseram para isso. Muito Obrigada!

Meus queridos amigos, que sempre estão presentes em vida, Maria Eduarda Nascimento, que desde o início do curso é minha companheira, em todos os momentos, Ellen Elói, Clarisse Guimarães, Brunno Wilker, Joabe Pereira, Glauber Mitchum, Joyce Oliveira, Sylvia Lucena, Lamarck Silveira, Rafael França, Karen Maria, Renata Clemente, Marília Leal, Alinne Oliveira, Marcela Fernandes, agradeço a todos vocês pelos conselhos e companheirismo de sempre.

E por fim gostaria de agradecer a todos vocês, que de alguma forma se fizeram sempre presentes, agradeço a Deus pela vida de todos, meu pedido a Deus é que abençoe cada dia mais a vida de vocês. A todos vocês minha eterna gratidão por participarem desse momento tão especial em minha vida! Obrigada por existirem!

“O temor do Senhor é o princípio da sabedoria; têm bom entendimento todos os que cumprem os seus preceitos; o seu louvor subsiste para sempre.”

Salmos 111:10

RESUMO

A presente monografia pretende abordar a temática da Adoção Internacional e o respeito ao princípio do Superior Interesse da Criança e Adolescente. A Adoção Internacional tem o objetivo de atender tal princípio, através da possibilidade da Criança e do Adolescente ser integrado a uma família substituta. A pesquisa traduz a evolução histórica desse instituto marcada com criação de legislações, pois a evolução da sociedade trouxe mudanças ao ordenamento jurídico, procurando atender as necessidades da pessoa humana. A criação de uma lei específica para a tutela da Adoção apresentou requisitos que serão abordados ao longo deste trabalho, bem como também responsabilizou o Estado de cumprir e atender o Interesse do Menor, fiscalizando e propiciando a melhor alternativa a Criança e ao Adolescente, inobstante a Adoção Internacional buscar a formação de uma família, estando ela baseada nos princípios que regem o ordenamento jurídico, demonstrando que a Adoção Internacional traz benefícios para o adotante e o adotado.

Palavras-Chave: Adoção Internacional. Melhor Interesse do Menor. Convenção de Haia. Estrangeiro.

ABSTRACT

This monograph aims to address the issue of international adoption and respect the principle of the Best Interest of the Child and Adolescent, which aims to meet this principle, through the possibility of Child and Adolescent be integrated into a surrogate family. The survey reflects the historical development of this institute marked with creating laws, since the changes in society brought about changes to the law, seeking to meet the needs of the human person. The creation of a specific law for the protection of the Adoption introduced requirements that will be addressed throughout this work, and also blamed the state to meet and serve the interest of the minor, overseeing and providing the best alternative to Children and Adolescents, the inobstante International Adoption to forming a family, which is based on the principles governing the law, demonstrating that the International Adoption brings benefits to the adopter and the adoptee.

Keywords: International Adoption. Best Interest of the Minor. Hague Convention. Abroad.

ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Art.	Artigo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
2 DESENVOLVIMENTO.....	15
2.1 Aspectos Históricos do Direito de Família.....	15
2.2 Aspectos Históricos da Adoção.....	17
2.3 Conceito de Família.....	18
3 TEORIA GERAL DA ADOÇÃO.....	21
3.1 Definição e Normatividade.....	21
3.2 Requisitos.....	22
3.3 Efeitos da Adoção.....	23
3.4 Quanto ao Sistema de Cadastro.....	24
4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO.....	26
4.1 Princípio da Igualdade Jurídica entre os Filhos.....	27
4.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	27
4.3 Princípio da Afetividade.....	29
4.4 Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente.....	29
5 QUESTÃO DO ABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	31
6 ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	33
6.1 Requisitos da Adoção Internacional.....	35
6.2 Estágio de Convivência.....	39
6.3 Normativa que disciplina a Adoção Internacional.....	41
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
8 REFERÊNCIAS.....	46
9 ANEXO – Decreto nº 3.087/99.....	48

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por escopo, abordar o tema Adoção Internacional e o respeito ao Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, através de estudo doutrinário e com observância nas leis que norteiam a Adoção, os princípios basilares da Constituição Federal de 1988, tem por objetivo também explanar as normas que tem sido aplicadas a Adoção Internacional.

Através do Contexto histórico será possível analisar o surgimento da necessidade da Adoção Internacional, que através do abandono teve a crescente necessidade de formalizar o Instituto da Adoção. Desta feita, será abordado a aplicação das normas do ordenamento jurídico brasileiro e a análise de doutrinas que testificam o tema em comento.

Tendo como base o Estatuto da Criança e do Adolescente, será possível verificar de que maneira poderá ser realizada a Adoção, os efeitos produzidos após a mesma, sendo efeitos patrimoniais, sociais e afetivo. Inobstante será destacado, a aplicabilidade das normas, no sentido de exigências para fazer parte do cadastro de adoção, tendo como base angular a Constituição Federal, princípio de toda a norma, respeitando os direitos fundamentais aplicados na Adoção Internacional, e tendo como princípio primordial, o superior interesse da Criança e do Adolescente, permitindo a este o seu pleno desenvolvimento, através da possibilidade de ser colocado em uma família substituta, a prioridade absoluta do menor é um dever social, e do Estado.

A questão do abandono, é ponto principal para o surgimento da necessidade da Adoção, e será explanada na questão da “Roda do Expostos”, onde crianças eram abandonadas e acolhidas para combater o índice de mortalidade infantil.

Para se tratar de adoção internacional, faz-se necessário seguir as diretrizes da Convenção de Haia, que norteia todo o procedimento da Adoção Internacional, e também da proteção à criança, disciplinando toda a matéria tangente a Adoção Internacional, informando o âmbito de aplicação desta norma, requisitos, órgãos responsáveis pela fiscalização, assim como também envolver os requisitos processuais necessários para a Adoção Internacional, e seu reconhecimento.

A matéria em destaque, caracteriza-se como sendo medida excepcional, uma vez que ao atender o interesse do menor, após cessadas as possibilidades de ser adotado em seu país de origem, lhe é dada a oportunidade de ser inserido no seio de

uma família estrangeira, onde será procurado através das Autoridades Centrais, para atender a necessidade do menor, propiciando um ambiente sadio, com educação, respeito a pessoa, saúde, dedicação. Através de uma análise da família adotante, se pode concluir se a mesma está apta ou não para receber a Criança ou o Adolescente.

O presente trabalho apresentará a importância do Estágio de Convivência, de forma que é realizado no país do origem do adotado, para ser verificado as características e harmonia, entre o adotante e adotado, e através de uma elaboração de um relatório feito pelas Autoridades Centrais, o juiz irá ou não permitir a saída do menor do país de origem.

Portanto, tem-se o objetivo geral deste trabalho, demonstrar a importância da Adoção Internacional, e por seu objetivo específico, abordar se esta é a melhor alternativa para atender o interesse do menor, em busca da felicidade, realização de ter uma família, levando em conta que se não houvesse a possibilidade da Adoção Internacional, a criança ou o adolescente que não fosse adotado por um brasileiro residente e domiciliado no Brasil, estaria sendo bloqueado o seu direito a ter uma vida digna, e crescer no ambiente familiar.

Para se desenvolver este trabalho de conclusão de curso, foi necessário a escolha do tipo de pesquisa. A escolha não pode ser feita aleatoriamente, por isso, partiu-se de critérios científicos, que segundo Gil (2002, p. 41), “ocorre a partir da classificação em três grandes grupos: exploratórias, descritivas e explicativas”. Os tipos de pesquisas utilizadas para o desenvolvimento do referido trabalho foram os seguintes.

A exploratória, que tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema objeto de estudo, com a função de torná-lo, como afirma o autor supracitado, mais explícito, aprimorando as ideias que se pretende aqui discutir.

Em seguida foi feito o uso da pesquisa descritiva, com o objetivo primordial de descrever sobre as exigências trazidas pelo Decreto 3.087 de Junho de 1999, respeitando o princípio do superior interesse da criança e do adolescente e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, para que de certa forma, a pesquisa pudesse oferecer uma nova visão do problema ora aqui proposto.

Por fim, fez-se o uso da pesquisa explicativa, cuja preocupação central foi de verificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos estudados, no caso específico, a importância da adoção internacional para o desenvolvimento da criança e do adolescente, tentando aproximar esta análise do

conhecimento da realidade, pois se pretendeu aqui explicar a razão e o porquê dos fatos.

Os tipos de pesquisas utilizados neste trabalho assumiram a forma de pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado a partir de documentos secundários, como doutrinas, artigos científicos e livros relacionados ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com a maioria dos doutrinadores, ao longo dos séculos o conceito, e estrutura da família, abarcam mudanças que perduram até os dias atuais. O Direito Romano, por sua vez formalizava a família, sob o princípio da autoridade, que somente o *pater* poderia exercer o direito a morte e a vida dos de toda a família. Deste modo, a família caracterizava-se como sendo uma unidade, econômica, política e religiosa, em que a mulher estava subordinada à vontade unilateral do homem.

O Imperador Constantino, trouxe consigo, a partir do século IV, um direito romano embasado em referenciais cristãos, e aos poucos passou a ter consoantes mudanças restringindo a autoridade do *pater*. Na Idade Média, as famílias eram regidas única e exclusivamente pelo então direito canônico.

Carlos Roberto Gonçalves destaca:

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social; sem sombra de dúvidas trata-se de instituição necessária e sagrada para desenvolvimento da sociedade como um todo, instituição esta merecedora de ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2005, p. 1).

Conforme as doutrinas modernas, no século passado o Código de 1916, as famílias eram constituídas unicamente através do casamento, proibindo desta forma o reconhecimento de filhos tidos fora do casamento, assim como codificado em seu artigo 358, que não permite o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos.

Tratava ainda o Código Civil de 1916, em seu artigo 229 que o casamento produzia um efeito principal, como sendo, a criação de uma família legítima, resultando assim que a família tivesse formação fora do casamento era tida como ilegítima, tratando-se essa relação como concubinato, proibindo quaisquer efeitos sucessórios.

Segundo o Portal do Senado Federal¹, o Brasil passou por sete Constituições, das sete, quatro foram promulgadas através de Assembleias Constituintes, e duas foram

¹Acessado em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/constituicoes-brasileiras>

impostas. Com a chegada da Constituição Federal de 1988, promulgada no dia 05 de Outubro daquele ano, conhecida como constituição cidadã, tem como objetivo oferecer maior garantia aos direitos do cidadão, passando a ser desconstruída a ideologia da família patriarcal, que a família do passado não tinha a preocupação com o afeto, não existia o interesse de saber se pessoas envolvidas compartilhavam de felicidade, carinho e cumplicidade, afinal, o que lhes uniam eram os interesses econômicos e sociais da época, o que caracterizava a visão patrimonial das famílias. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves destaca:

(...) A Constituição Federal de 1988, adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim o artigo 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do artigo 227. É a alteração do sistema da filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento(..) (GONÇALVES, 2007, P. 17).

E ainda, Rolf Madaleno:

A Constituição Federal de 1988 realizou a verdadeira e grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: “a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada nos preceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Desta forma a família, apresenta gradativa mudança com o passar dos séculos, o que desencadeia grande distinção entre o Código de 1916 e o Código de 2002, e sem dúvida alguma, a forte influência trazida com a Constituição de 1988, que prioriza através de seus princípios de igualdade entre os integrantes da família, dignidade da pessoa humana entre os envolvidos. O nosso Atual Código Civil, atualizou os principais princípios do Direito de Família, tendo como base a Carta Magna, garantindo direitos fundamentais, e permanecendo a estrutura do Código de 1916.

O direito de família é o ramo do direito civil que integra as relações jurídicas existente entre os membros pertencentes a família, o atual Código fortaleceu a família através do respeito à integridade moral, surgindo tempos de igualdade e do recíproco respeito.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

Anteriormente ao Código Civil de 1916, o instituto da Adoção não estava sistematizado, possibilitando assim diversas formas de adoção, com a idealização do Código de 2002, passou a se organizar melhor a estrutura da adoção, com a criação da legislação que se destina aos filhos e aos pais, passando a constituir família de maneira não natural.

Alguns doutrinadores informam que nos Códigos de Hamurabi e Manu, havia a prática da adoção, e na Idade Média este instituto foi ignorado através do direito canônico. A Bíblia Sagrada, no livro de Êxodo, relata um dos casos de adoção já existentes a época, que é adoção de Moisés, deixado em um cesto no rio e foi encontrado por uma mulher que o adotou.

No Brasil, a adoção existe desde a Ordenação do Reino, que após a Independência, crianças foram abandonadas, assim surgiram orfanatos para abrigar essas crianças e evitar o abandono e a mortalidade.

O Código de 1916 trouxe a adoção, com base nos princípios Romanos, de proporcionar a continuidade da família, aos casais que não podiam ter filhos, deste modo só podiam ser inclusos os casais acima de 50 anos, que não tivessem a prole legítima. A Lei nº 3.133/77, alterou a idade mínima do adotante para 30 anos. No Código de 1916, o adotado não era integrado totalmente a família adotante, ele permanecia ligado aos parentes consanguíneos havendo ainda o vínculo biológico.

Alguns anos depois, com a Lei nº 6697/79, a adoção passou a ser dividida em adoção plena e simples, visando proporcionar integração a família adotante e ao adotado.

Com as palavras de Rolf Madaleno:

Inovou a Constituição Federal brasileira ao declarar como direitos fundamentais da criança e do adolescente a liberdade, o respeito e a sua dignidade, e ao convocar a família, a sociedade e o Estado para todos, tratarem de assegurar prioritariamente esses fundamentais direitos, pois, como afirma Tânia da Silva Pereira, toda criança deve ser preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade, em uma clara mostra de adoção sempre direcionar pelo princípio dos melhores interesses do menor.

Com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção passou a ser plena para os menores de 18 anos. E em 2002, foi unificado através do Novo Código, passando a existir somente a adoção judicial, seja qual for a idade do adotado.

Por fim, a adoção foi aprimorada com a chegada da Lei nº 12.010 em 03 de Agosto de 2009, conhecida como “Lei da Adoção”, passando então a haver a proteção, sendo criado também o Cadastro Nacional de Adoção, que estabelece regras para a adoção.

Avaliando os aspectos históricos², vemos que os avanços foram muitos na busca por uma igualdade plena, bem como, pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este, maior que deve imperar nas relações familiares.

Através da Carta Magna, destinou-se o amparo e proteção dos filhos, quer sejam naturais, quer sejam adotivos, através dos princípios que norteiam o direito brasileiro, equiparando de maneira igualitária a convivência, o tratamento, os direitos e as demais garantias.

2.3 CONCEITO DE FAMÍLIA

O direito emana de um processo social evolutivo, as mudanças sociais e os fatos surgem com o avançar do tempo, as mutações na sociedade refletem conseqüentemente em modelos diferenciados de família, que dela surgem vários institutos, que baseiam a vida social.

A origem etimológica da palavra Família, segundo Plácido e Silva (1999, p. 347) é “derivado do latim *família*, de *famel* (escravo, doméstico), é geralmente tido, em sentido restrito, como a sociedade conjugal.”

O código Civil de 1916 na visão Gustavo Tepedino³ “é fruto de uma doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro, quando na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil.” De forma que o Código em análise, diferenciava os filhos como sendo legítimos e ilegítimos, filhos naturais e adotivos, a família mantinha o perfil peculiar da época, conservadora, sendo o casamento algo indissolúvel.

² Acessado em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>

³ TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 2.

Até a chegada da Constituição Federal de 1988, houveram várias normas, que em um processo lento, modificavam o conceito de família e a valoração dos que fazem parte dela, segundo o pensamento de Lobô:

Impunha-se a reforma, tendo em vista o significativo aumento entre nós, de normas dispersas, margeantes, e até mesmo conflitantes, que foram se acumulando na tentativa de adaptar, ou de afeiçoar, o direito legislado às gigantescas transformações operadas na estrutura da sociedade brasileira. Nem sempre, contudo, este método de revisão e adaptação legislativa foi seguro e prosperou eficientemente, tendo em vista, especialmente, o fato que o Código Civil de 1916 houvera sido, dentre outras razões citadas, elaborado para um país diferente, para um povo de costumes distintos, em diversa época, e em face de outros anseios e de outros valores.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, define o papel da família, como sendo base para a sociedade, devendo ter proteção do Estado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O parágrafo 3º do referido artigo, traduz que o constituinte, não entendeu que a entidade familiar, tem que ser necessariamente advinda do casamento, mas foi expressamente admitido a união estável, e a comunhão formada por qualquer dos pais e descendentes (§ 4º).

De acordo com Rolf Madaleno:

A Convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõe a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

E ainda Carlos Roberto Gonçalves:

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social; sem sombra de dúvidas trata-se de instituição necessária e sagrada para o desenvolvimento da sociedade como um todo, instituição merecedora de ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2007).

Hodiernamente, nos deparamos com conceitos modernos de família, assim como destaca Maria Berenice Dias:

A formação da família não decorre exclusivamente dos sagrados laços do matrimônio. Pode surgir do vínculo de convívio e não ter conotação de ordem sexual entre seus integrantes. Tanto é assim que a Constituição Federal esgarçou o conceito de entidade familiar para albergar não só o casamento, mas também a união estável e a que se passou a ser chamada de família monoparental: um dos pais com a sua prole.

O Código Civil brasileiro foi traçado pelo Projeto de Código Civil – elaborado pela Comissão presidida pelo professor Miguel Reale. Este Código, regulou a união estável, como sendo entidade familiar, reafirmou a igualdade entre os filhos, exposto na Constituição Federal de 1988, introduziu o norte em relação a adoção, bem como também a prestação de alimentos.

As fotografias de antigamente, transmitiam um modelo de família com um casal, pai e mãe, e os filhos advindos desse casal, nos dias atuais a família tem uma nova formação, uma nova estruturação, a partir de mudanças advindas da sociedade, tanto é que a Constituição Federal de 1988, abarcou a identidade diferente da família. Porém o Código Civil de 2002, ainda não reproduziu em sua totalidade, essa nova roupagem da família.

3 TEORIA GERAL DA ADOÇÃO

3.1 DEFINIÇÃO E NORMATIVIDADE

Rolf Madaleno disciplina que:

A adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição.” Isto bem posto, a adoção é bem mais que um ato jurídico somente, é um conjunto de atos, e decisões.

Desta forma Maria Helena Diniz, por sua vez, define:

Adoção, é ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha”. (Curso de Direito Civil Brasileiro, v.5 p. 416).

Isto posto, a adoção deverá atender o interesse do adotado, o que diferencia do Código de 1916 que o interesse era meramente contratual, onde era feito a adoção por meio de uma escritura pública, era um negócio jurídico bilateral. Mas, a partir da Constituição de 1988, a Adoção passou a ter a exigência da sentença judicial, vejamos o artigo 227 da Constituição:

Art. 227. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

A exigência da sentença, é destacada no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.”

O Código Civil de 2002, protege a dignidade da pessoa humana, ao ampliar os direitos individuais, a família passa a ter proteção e respeito, na busca do afeto, surgindo pois a igualdade familiar. A adoção tem proteção maior ainda na Lei nº 12.010, priorizando o acolhimento e manutenção da criança e do adolescente.

3.2 REQUISITOS

Disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 42, “Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil.” A adoção prevista no artigo 41, do mesmo Estatuto, é a denominada adoção unilateral, onde permite que o cônjuge ou concubino adote o filho do outro. Para a adoção conjunta, conforme preceitua o artigo 42, §2º, é indispensável que os adotantes sejam casados ou que mantenham união estável, e que seja comprovada a estabilidade familiar.

Aos que são divorciados ou ex-companheiros, poderá acontecer a adoção conjunta, sendo pois assegurado no §5º do artigo 41 do ECA, a guarda compartilhada, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotado.

Os ascendentes e descendentes estão proibidos de adotar, como destaca o §1º do artigo 41 do ECA, sendo pois, permitido aos tios, primos, e sobrinhos adotar, preenchidos os requisitos.

O artigo 43, da determinada Lei, subjetiva os requisitos da adoção, são eles:

- 1- idoneidade do adotando;
- 2- a manifestação da vontade de exercer o vínculo
- 3- resultar em reais vantagens para o adotando.

Sendo pois os requisitos objetivos, a idade mínima de 18 anos, o consentimento dos pais do adotando (artigo 45). Ocorrendo a adoção, o adotante terá que ser 16 anos mais velho que o adotado.

O artigo 2º do ECA define como sendo criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela pessoa que tem entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Esta é a regra geral para a adoção, que é regida pelo ECA, mas existe a exceção para adoção dos maiores de 18 anos, que está prevista no Código Civil, conforme o artigo 1619, vejamos: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se; no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069/90. (ECA)”

Ao adotado que seja maior de 12 anos de idade, é necessário o consentimento do mesmo, vejamos o que diz a Lei:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

3.3 EFEITOS DA ADOÇÃO

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial, sendo pois os efeitos de ordem pessoal: parentesco; poder familiar; e nome. E os efeitos de ordem patrimonial: alimentos; e direito sucessório.

A adoção, rompe os vínculos parentais pré-existentes com a família natural, que passa a estabelecer uma nova relação de parentesco com a nova família, deixando de existir o vínculo, com irmão, da família natural, tornando os parentes do adotando também parentes do adotado.

O adotado não pertence mais a família natural, a partir da sentença judicial, o único impedimento que não deixa de existir após a adoção, é o matrimônio, explicito no artigo 1.521 do Código Civil, e conforme o artigo 41 do ECA:

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

E ainda em se tratado dos efeitos de ordem pessoal, o artigo 47, em seu §5º: “o adotado assume o nome do adotante, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.”

A partir da adoção, o filho adotivo em todos os aspectos torna-se igual ao filho consanguíneo, desta feita, transitada em julgado a sentença, tornando pois todos os direitos concernentes a filiação, inclusive ficando sujeito ao poder familiar. Conforme está previsto no artigo 1.634 do Código Civil, no que tange a competência aos pais quanto a pessoa dos filhos. Vejamos:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
V - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Para o efeito de ordem patrimonial, destaca-se os alimentos, que é consequência dos vínculos parentais, conforme explicito no artigo 1.696 do Código Civil, “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filho, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Consequentemente, o filho adotado tem os mesmos direitos que o filho natural, de ser provido o alimento, isso aplica-se do pai para com o filho, bem como do filho para com o pai.

Com relação ao direito sucessório, de acordo com o artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, que coloca em patamar de igualdade, os filhos advindos de qualquer das maneiras possíveis um vez que diz:

Art. 227, §6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.

Conforme aduz o determinado artigo, não pode haver nenhum tratamento diferenciado, isto se aplica totalmente ao direito sucessório, concorrendo pois o filho adotado a herança de acordo com a ordem de vocação hereditária.

3.4 QUANTO AO SISTEMA DE CADASTRO

O sistema de Cadastro para Adoção, se dá da seguinte maneira, para aderir ao banco de dados é necessário ser feito um registro de crianças e adolescentes, e também ser feito o cadastro de pessoas interessadas na adoção, o que disciplina o caput do artigo 50 do ECA, vejamos:

Art. 50. Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

Feito isto, deverá seguir uma ordem cronológica, que sendo deferida a habilitação para adotar, obedecerá a ordem de inscrição, aguardando conforme a disponibilidade do Sistema de Cadastro, só não será obedecida esta ordem cronológica, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando, conforme disciplina o artigo 197-E, § 1º do ECA.

No que tange a postulantes residentes fora do país, disciplina o § 6º do ECA que “haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados no cadastro mencionados no § 5º deste artigo.”

A adoção Internacional, só poderá ser deferida depois de ter sido consultado o cadastro de pessoas ou casais que estejam habilitados a adoção na comarca local, bem como no cadastro estadual e nacional, caso não seja encontrado interessado pela adoção, que seja residente no Brasil, é que poderá ser deferida a adoção Internacional.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO

A palavra princípio tem origem do Latim "*Principium*", está ligado a origem, base, fundamento, sendo pois um preceito legal. A Filosofia e Sociologia utilizam a palavra princípio em sentidos distintos, cada qual seja a ciência utilizando sob sua ótica de análise. No que tange ao Direito Brasileiro, mais especificamente a Constituição Brasileira de 1988, princípio quer dizer núcleo, mandamento inicial, mandamento nuclear de um sistema.

Transcrevendo uma definição de princípio sob a ótica de Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.747-48):

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A Carta Magna, na visão da maioria dos doutrinadores, tem seu conteúdo, enraizado nos direitos sociais, garantindo a construção de uma sociedade livre, igualitária, justa e soberana, através dos princípios garantidores que a regem.

Tais garantias, reconhecidas com sendo basilares de valores expostos na Constituição, tendo a entidade familiar como base da sociedade, recebendo proteção do Estado, como disciplina do artigo 226 e seguintes. Ganhando assim, a família, valor primordial na Constituição, que através dessa instituição é formada a Pessoa Humana, não condizendo família somente relativa aos valores sanguíneos, mas família formada pelas possibilidades legais.

Para Paulo Luiz Netto Lobo⁴ "não é a família per se que é constitucionalmente protegida, mas o lócus indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana". Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.

⁴ LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. P. 46.

O direito de família moderno, rege-se por princípios que caracterizam a melhor relação entre os que fazem parte da entidade familiar, dentre eles, os que corporificam a adoção, são eles:

4.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS

Este princípio está previsto no artigo 227, §6º que dispõe:

Art. 227, § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.

Este artigo, trata da expressão “filhos” como sendo igual para todos, diferentemente do Código Civil de 1916, que no artigo 377, dizia “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”, ou seja, diferenciava filhos legítimos e ilegítimos, sendo pois os filhos advindos da adoção como ilegítimos.

Esta expressão foi modificada com a Constituição de 1988, e também no Código Civil de 2002, em seus artigos 1.596 a 1.629, colocando assim os filhos em um patamar de igualdade, respeitando o princípio da igualdade, garantindo ao filho adotado os mesmos direitos e deveres, inclusive para efeitos sucessórios, como previsto no artigo 41 do ECA.

4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trata-se de princípio basilar das Constituições existentes no mundo todo, é tratado primordialmente na religião, com a valoração do ser humano, logo após surgimento de declarações, passou-se a ser tratado nas normas ficando enorme importância a pessoa humana frente a sociedade.

A definição de dignidade, é observada desde a Antiguidade, que de acordo com a Bíblia Sagrada, o homem foi “criado a imagem e semelhança de Deus”, não podendo ser um objeto de desvalorização. De acordo com historiadores, a dignidade estava presente nos Códigos primordiais, como o Código de Hamurabi, Código de Manu, da Babilônia e outros.

No Brasil, é titulado como princípio fundamental, princípio matriz, e tratado primariamente, no artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Estando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, baseando todos os outros princípios, não podendo nenhum direito ferir este princípio, devendo sempre prevalecer sobre os demais.

Em consonância ao pensamento de Maria Helena Diniz, que afirma ser “o princípio da dignidade da pessoa humana base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade...”, e aplicando este princípio ao direito de família, mais intimamente a adoção, todo ser humano tem direito a dignidade, tem direito a constituir uma família, quer seja naturalmente, quer seja pela adoção, visto que a desenvoltura do ser humano é no seio da família.

Tendo como paradigma a Constituição Federal de 1988, o dever da sociedade, da família e do Estado, é de assegurar a criança e adolescente, vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, lazer, cultura e respeito. Os filhos adotivos, passaram a ter a mesma importância e valorização que os filhos princípio da dignidade, tornando a família que uma instituição democrática.

Sendo a dignidade da pessoa humana uma qualidade intrínseca de um indivíduo, torna-se uma garantia do pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar, é constatado o papel primaz deste princípio na adoção, a partir do momento em que é alcançado o interesse que prestar dignidade, ao adotante e ao adotado ao colocá-lo no âmbito de formação de uma família, prestando o Estado, a oportunidade as partes na Adoção (adotando e adotado), a conviverem e formarem valores éticos, morais e dignos através do processo de adoção.

Destarte, pode ser concluído, então, que a dignidade é irrenunciável e inalienável, pois constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não

pode ser retirado. Desse modo, não se pode cogitar da possibilidade de determinada pessoa ser autora de uma pretensão a que lhe seja concedida à dignidade.

4.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Grande é a importância deste princípio, que agregado ao princípio da dignidade da pessoa humana, como sendo os norteadores das relações familiares, relações sociais e da solidariedade da família, como bem destaca Dr. Sérgio Resende de Barros⁵:

O direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos” (BARROS, on-line, 2002).

4.4 PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O interesse do menor a tempos não tinha valoração, e a décadas vem galgando espaço. Na Convenção de Genebra de 1924, já havia previsão da necessidade de proclamar à criança uma proteção especial, que teve suma importância, tempos depois ganhou cuidados específicos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948.

Consequente veio a chegada da Declaração de Direitos da Criança em 1989, paralelamente a isso, a previsão desta proteção no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, garantindo o melhor interesse da Criança e do Adolescente.

Conforme Maria Helena Diniz, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente:

Permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionará de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visitas etc. (DINIZ, 2011. P. 37 e 38).

⁵ BARROS, Sérgio Resende de. O direito ao afeto. 2002, On-line. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2010.

Devendo pois ser seguido, o interesse da criança em detrimento do interesse dos pais, assim como disciplina o princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente:

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Os Pactos Internacionais referentes aos Direitos Humanos, indiscutivelmente proporcionaram a mudança de paradigmas experimentada no final da década de oitenta e início dos anos noventa na área da proteção do menor. Proclamada a Declaração sobre os Direitos da criança passou a constituir garantias dos menores. E a Constituição de 1988 já tinha previsão da proteção do menor, a instituir os direitos fundamentais, prevalecendo o direito da criança em detrimento dos pais.

No que corresponder a Adoção, este princípio é primordial, está estritamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude do respeito dado a convivência que o menor poderá ter, em consonância com o princípio de prevalecer o interesse da criança, não respeitar este princípio trata-se de situação desumana e de descumprimento de preceito fundamental. Em virtude disto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, encontra seu fundamento no reconhecimento da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude.

Através da Adoção Internacional o direito a convivência familiar, é disponibilizado ao menor, uma vez que, só irá para o cadastro de Adoção Internacional as crianças que sessadas as buscas no cadastro de Adoção de brasileiros residentes no país, e não obtém êxito na Adoção, por não serem procuradas para ser adotadas, ficam desamparadas, mas em cumprimento ao respeito à dignidade da pessoa humana através do princípio do melhor interessa da criança e do adolescente, é dada a este menor, um novo sentido, uma nova possibilidade de poder está em um ambiente familiar, e construir laços.

5 QUESTÃO DO ABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A problemática do abandono vem se arrastando desde os primórdios da história da humanidade, o direito de vida e morte dos pais sobre a criança perdurou até o século IV d.C., conforme afirma Weber (2001). Segundo alguns historiadores os bebês da burguesia, eram levados para as aldeias, com a finalidade de serem amamentados pelas amas-de-leite, o que não existia a questão da importância da criança e não se tinha o afeto necessário.

O que mais se perdura até os dias atuais, é que nos é relatado diariamente pelos canais de informação, a questão de abandono de crianças, expostas ao abuso sexual, tráfico, humilhações, etc. O Código Penal trata da penalidade referente ao abandono material, em seu artigo 244, caracterizando pois, o abandono para o direito material, de deixar de prover a subsistência, sem justa causa. Este artigo é um reflexo, do sentido do abandono que vem há longas décadas, desde que famílias abandonavam crianças sem lhe dá o mínimo de assistência necessária.

No Brasil, o abandono de crianças era comum desde o período colonial, de acordo com análises históricas de Paulo Roberto Campos⁶, existiu a “Roda dos Expostos”, também chamada de “Roda dos Esquecidos”, método utilizado para abandono de crianças, surgiu com objetivo de diminuir a mortalidade, as Casas de Misericórdia, como a do Rio de Janeiro, recebiam diariamente crianças que eram colocadas nessas “Rodas dos Expostos”, que era um local na entrada, onde se tinha uma roda giratória com uma porta, onde as crianças eram colocadas ali e um sino acionado, para avisar que estava sendo deixada mais uma criança, que em sua maioria não possuíam nem um tipo de identificação, eram simplesmente abandonadas.

Este abandono era feito pelas mães, que tinham seus motivos particulares, quer seja por ser mãe solteira, por abandono do pai, por não ter como prover o sustendo necessário, ou pela questão de ser da cor negra. Mas essas Rodas dos Expostos, não foi solução para a época para solucionar a questão do abandono e para diminuir a mortalidade, começou daí surgir a necessidade de um apoio maior a essas crianças abandonadas, a questão passou a ser vista não somente como um simples

⁶ CAMPOS, Paulo Roberto. Ressurgimento na Europa da “Roda dos Expostos”. Disponível: <<http://www.catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=2993E1A3-057A-2744-2B80429CC4914449&mes=Setembro2012>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

abandono, mas como uma falta de carinho, amor, atenção que só seria suprido na convivência familiar.

Foi dado então o início das criações de orfanatos, as crianças que eram antes chamadas de desprotegidas passaram a ser vistas de outra maneira, que passaram a ser vistas como uma solução para famílias que não podiam ter filhos de maneira natural, o que acontece muitas vezes até os dias atuais.

Hodiernamente podemos observar que as crianças são abandonadas em orfanatos, e que através da adoção e das medidas que protegem o menor, pode ser dado um novo passo na vida dessa criança ou adolescente abandonado, que torna para ele a possibilidade de ser colocado no seio de uma família.

Como bem explana Marin⁷, é “alternativa afetiva por definição. (...) Restituir à criança de quem sua família biológica abdicou, o seu direito postulado quase que universalmente à vivência numa família em que seja amada, reconhecida, educada e protegida”.

A criança uma vez abandonada, é inserida através da adoção, que lhe proporciona a vivência de maneira igual a qualquer outro filho. Acrescenta Maria Helena Diniz (2011, p. 547) “é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que por um lado, tem por escopo, dar filhos àqueles aquém a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado”.

Segundo Freston & Freston⁸, o abandono é caracterizado geralmente por mulheres de uma média de 20 anos de idade, solteiras, migrantes de outro estado, que não tem uma formação escolar básica formada, sem fontes para o sustento familiar e que engravida de uma relação eventual, compreende-se então, que o abandono é uma questão social que há décadas desencadeia a mesma problemática.

⁷ Marin, J.K. (1994) Adoção. In: Fernando Freire (org.). Abandono e Adoção II. Curitiba: Terre des Hommes.

⁸ Freston, Y. M. B. & Freston, P. (1994). A mãe biológica em casos de adoção: Um perfil da pobreza e do abandono. Curitiba: Terra dos Homens.

6 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Após a Segunda Guerra Mundial, começa a surgir a adoção internacional, que até então somente existia no sentido interno, e após os conflitos dessa Guerra, crianças ficaram abandonadas sem abrigo, sem a assistência de suas famílias, vivendo em uma miséria total, o que sensibilizou e despertou as regiões que não tinham sido tão prejudicadas com esse conflito a querer optar pela adoção dessas crianças.

Segundo Estatística do Serviço Internacional de Adoção⁹, as crianças que passaram a ser adotadas nessa enxurrada de problemas, eram levadas aos países adotantes, sem que houvesse uma regulamentação da documentação. Essa mudança desenfreada da sociedade pós Segunda Guerra Mundial, desencadeou como bem destaca Jacob Dolinger¹⁰:

A entrada da mulher para o mercado de trabalho sofisticado e para as carreiras profissionais, inclusive o magistério universitário, a liberação da mulher, os novos hábitos sexuais, o controle de natalidade, o crescente uso de anticoncepcionais, a legalização do aborto, a aceitação pela sociedade da mãe solteira, causaram o decréscimo do número de crianças disponíveis para a adoção nos países industrializados, o que afetou, com o tempo não só os Estados Unidos, mas também os países da Europa Ocidental, já recuperados das consequências da guerra, levando considerável número de famílias, especialmente aquelas em que a mulher se dedica a uma profissão, a procura de oportunidades para adotar uma criança em países onde, por não se praticar o controle de natalidade, e por haver elevado índice de pobreza, encontravam-se menores abandonados, entregues aos cuidados do Estado, ou menores cujos pais se dispunham a entregá-los para serem adotados.

Em 1956, os integrantes do SSI - Serviço Social Internacional, ao se deparar com o grande número de adoções internacionais, constituíram um regulamento com os princípios referentes ao Serviço de Adoção Internacional, que constituiu o primeiro documento oficial sobre este assunto. Em 1959 a ONU (Organização das Nações Unidas) aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, que deu total condição para

⁹ Segundo Camile V. OLIVIER, na obra "Nous voulons adopter un enfant", Paris; Calmann-Lévy, 1960, p. 124; somente no ano de 1961 o Serviço Social Internacional auxiliou na regularização de 6.310 casos de adoção para cidadãos dos Estados Unidos e da Europa. Apud Tarcísio José M. COSTA, Adoção Transnacional; Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.58.

¹⁰ DOLIGER, Jacob. Direito internacional privado. A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

as crianças se desenvolverem como ser humano com todas as garantias, lhes dando direito a possuir nome e nacionalidade, através dos princípios existentes na declaração, bem como ter assistência à saúde, segurança, moradia e educação.

A Convenção de Haia teve 3 (três) pertinentes elaborações de convenções, sendo a primeira em 1902 com objetivo de reger a competência para atuar na tutela de menores. Por seguinte, a Convenção de Haia de 1961, sobre jurisdição, Lei aplicável e responsabilidade paternal. E por fim, a de 1996 que substitui a de 1961, concentrando a competência nas autoridades de residência habitual da criança.

Esta Convenção que disciplina o dispositivo Relativo a Proteção e a Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, foi aprovada através do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e conseguinte promulgado pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

O objetivo central da Convenção de Haia é de estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas com respeito e observância ao princípio do superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que lhe reconhece o direito internacional, instaurando um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e como consequência, prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

No Brasil, antes era feito na informalidade, de qualquer maneira, sem haver controle, sendo as crianças adotadas por meio de procuradores com poderes especiais, de forma que ressalta Antônio Ribeiro Machado:

[...] agindo através de procuradores e contando com a convivência de mães pobres em regra solteiras, não raras vezes seduzidas por retribuição econômica, crianças são transferidas por casais de países os mais diversos, sem que o juiz possa exercer uma fiscalização visando resguardar os seus direitos e interesses, especialmente quanto á garantia da assistência ou proteção.

Com o surgimento de normas sobre adoção Internacional extensas, um pluralismo de fontes para resolução desse conflito passaram a existir, que são: Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei n. 12.010, tratados internacionais ratificados pela ONU no Brasil.

São utilizados também em forma especial, a Convenção da ONU sobre Direitos da Criança de 1990, a Conferência Interamericana de 1984 (CIDIP) e a Convenção de Haia de 1993.

A Convenção de Haia ao ser homologada veio a trazer diminuição ao tráfico de crianças, conforme destaca Florisbal de Souza (Del' Olmo, 2010, p.130):

Cláudia Lima Marques define tráfico de crianças com finalidade de adoção como o processo destinado a transferir definitivamente crianças de um país para outro, no qual os envolvidos recebem contraprestação financeira pela participação nessa adoção. Os agentes desse crime internacional podem ser os pais biológicos, pessoas que detêm a guarda da criança, terceiros ajudantes ou facilitadores, bem como autoridades ou intermediários. A inexistência de uma regulamentação supra estatal da adoção fez florescer, na esfera mundial, o tráfico de crianças, o que levou ao surgimento da Convenção sobre Adoção Internacional de 1993.

Através da Constituição Federal de 1988, no Brasil a questão da Adoção apresentou mudanças, uma das principais é a questão da igualdade entre os filhos, sendo respeitada, a dignidade de todos os filhos, propiciando a isonomia filial. Como bem visto no artigo 227 da Constituição, a reserva de proteção através da família as crianças e adolescentes.

6.1 REQUISITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Por se tratar de Adoção, que segundo Enrique Varsi Rospigliosi¹¹ “é instituto tutelar de direito de família mediante o qual uma pessoa adquire de outra a qualidade de filho, apesar da ausência de vínculo consanguíneo entre elas. Entende-se a adoção, como o meio de o humano harmoniza a vida através do meio jurídico gerando o bem-estar.

A adoção Internacional como meio de alternativa para resolver o melhor para o interesse da criança e do adolescente, revive para esse menor independente de qual seja a nacionalidade, a possibilidade de ter um lar, possibilidade esta trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao dizer que:

Art. 50, § 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção,

¹¹ VARSÍ ROSPIGLIOSI, Enrique. DIVORCIO, filiación y patria potestade. P.205

mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

E ainda, o artigo 51 do ECA regulamenta que:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Desta feita, cessada a procura nos cadastros nacionais, é que irá se percorrer ao cadastros de pessoas habilitadas a Adoção Internacional, com a busca de atender a necessidade do Interesse do Menor, conforme os dizeres do ECA no seu art. 43, vejamos:

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Outro requisito básico para a Adoção Internacional é o estado de Convivência, que a adoção é precedida deste requisito, que tem por prazo fixado pela autoridade judiciária, a ser cumprida em território nacional, esse estado de convivência será de no mínimo 30 dias, assim como está descrito no artigo 46, § 3º, do ECA, vejamos:

Art. 46, § 3º. Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

No entanto, esse estágio de Convivência poderá ser dispensado, no caso da criança tiver menos de um ano de idade, ou qualquer que seja a idade, caso já esteja em companhia da família adotante, durante um tempo que tenha sido necessário para avaliar a convivência, isto posto no artigo 46, § 1º, do ECA.

Vale destacar que, ainda existe o requisito da comprovação da habilitação do adotante a adoção, que o candidato estrangeiro, deve estar apto, através de um pedido formulado perante a Autoridade Central, o que será verificado o que diz sobre a adoção na legislação do país do adotante bem como do adotando. De forma que

disciplina a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro¹², que é escolhido o local do domicílio da pessoa para daí regularizar os direitos pertinentes a personalidade, atendendo aos interesses do adotante e do adotado. Este requisito pode ser visto no artigo 52, I e II, do ECA, vejamos:

Art. 52. I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Os requisitos exigidos para a Adoção Internacional são os mesmos exigidos para a Adoção Nacional, acrescentados esses requisitos específicos dispostos no artigo 51 do ECA, já citado acima.

Preenchido o requisito de habilitação, deverá o adotante apresentar relatório, instituído com documentação necessária de um estudo psicossocial do adotante, elaborado por equipe interprofissional (artigo 52, IV do ECA), conforme relata a doutrinadora Maria Helena Diniz:

Apresentação no relatório de cópia autenticada de legislação estrangeira, acompanhada de prova de sua vigência, a pedido do juiz, de ofício, ou do Ministério Público (art. 52, IV), pois o conhecimento da lei alienígena é essencial para evitar problemas que, eventualmente possam surgir.

Cabe destacar por inteiro o artigo 52 do ECA, que condiz aos requisitos a sequência que deverá seguir o procedimento da Adoção Internacional, sem esquecer que deverá juntar os documentos estrangeiros, devidamente autenticados, expedição do laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade correspondente a um ano, desde que comprovada a compatibilidade da legislação estrangeira, com objetivo de atender o interesse do menor, como segue o citado artigo:

¹² BRASIL. “Art. 7º - A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º - Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º - Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º - Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

- III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;
- IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

Em relação aos organismos nacionais e estrangeiros, que são encarregados de intermediar os pedidos de habilitação, só será permitido aos países que ratificam a Convenção de Haia. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção com dirigentes de programas de acolhimento institucional familiar, sob pena de descredenciamento, assim como também é proibido este contato com as crianças e adolescentes em condições de adoção, de acordo com o §º 14 do artigo citado acima.

O primeiro objetivo da lei mencionado acima, a preferência é dada para que a criança ou adolescente fique em sua família natural ou extensa, somente sendo colocada em família substituta quando a primeira hipótese não é possível. Já a adoção internacional é ainda mais excepcional, pois, a prioridade é de família que reside em território brasileiro. Portanto, primeiro tenta-se manter a criança com sua família natural ou extensa, segundo a criança será colocada junto à família substituta, sendo o caso de adoção, e, por último, considera-se a adoção internacional, retirando o menor de seu território de origem.

6.2 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que a adoção feita pro estrangeiro, residente ou domiciliado fora do Brasil, é exigido o estado de Convivência, conforme o artigo 46, § 3º, vejamos:

Art. 46, § 3º. Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Sendo esse momento não somente de transição, mas momento importante, como se caracterizando fundamental para os envolvidos no processo de adoção internacional, uma vez que é feita uma avaliação, onde deverá corresponder com as exigências dentro dos elementos avaliativos do processo.

O estágio de convivência é obrigatório, e deve ser cumprido no Brasil com o intuito não só de adaptação dos adotantes para com o adotado, mas, também, para pesquisar e analisar quais são as reais intenções dos adotantes, uma vez que podem ter objetivos escusos em relação aos menores. Este estágio de convivência será acompanhado por uma equipe interprofissional, de acordo com o § 4º do artigo 46 do ECA:

Art. 46, § 4º. O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Considerando o pensamento de Rolf Madaleno, destaca-se:

[...] o estágio de convivência respeita um período pelo qual a posse da criança ou adolescente a ser adotado é mantida com o pretendente à adoção ou com o casal candidato à adoção para efeitos de adaptação. Na prática o adotando fica sob a responsabilidade do adotante, em uma custódia precária, monitorado por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, encarregado de apresentar um relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida[...].

O objetivo deste estágio, que digamos ser, experimental, é avaliar a adaptação do adotado com a família substituta, em conformidade com o princípio do melhor interesse do menor, possibilitando assim, que seja cumprido de acordo com o seu interesse.

Anteriormente a este estágio de convivência, é agendado um encontro, entre o adotado e o adotante, todo esse procedimento incluindo o estágio de convivência deverá acontecer no Brasil. Ao findar o estágio de Convivência, deverá ser formulado um relatório, do termo de estágio de convivência e o laudo psicossocial, e ser encaminhado para o Ministério Público, que dará parecer, se favorável será remetido ao Juiz, para então proferir a sentença.

E cabe destacar ainda, que a disciplina da adoção por estrangeiros não residentes no país de origem do adotado também é vista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 51 e 52, assim como também, é vista na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção

Internacional, feita em maio de 1993, em Haia, ratificada pelo Presidente da República do Brasil em 1999, mediante o Decreto nº 3.087.

6.3 NORMATIVA QUE DISCIPLINA A ADOÇÃO INTERNACIONAL

Em consonância com o melhor interesse, e com o cuidado na preservação das partes envolvidas na adoção, visando o teor social, surge para o Estado a necessidade de controle dessa relação, através do Poder Judiciário, e trabalhando na prevenção do Tráfico de Crianças e Adolescentes. Diante de tal fato, e o objetivando a efetivação do norma, a adoção fica por cargo da autoridade central, prevista no artigo 17 da Convenção de Haia, vejamos:

Art. 17. Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Devendo, nesta perspectiva, ser controlada de forma administrativa, através da Autoridade Central do país de acolhida, que deverá enviar um relatório, com a documentação necessária para a Autoridade Central Estadual, que esta poderá fazer exigências e solicitar a complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro para adoção.

As Autoridades Centrais, tratadas no Capítulo da Convenção em anexo, trata-se na visão de Wilson Donizeti Liberati¹³ como de um órgão de representatividade do estado, o que conceitua:

A autoridade Central, é pois, órgão da Administração Pública encarregado de certificar a idoneidade dos atos administrativos e pré-processuais referentes à adoção. Em relação aqueles que ensejam adotar crianças ou adolescentes num Estado estrangeiro, sua atuação

¹³ LIBERATI, Wilson Donizete. Manual da Adoção Internacional. São Paulo: Malheiros, 2009.

imprime autoridade, idoneidade, seriedade e, acima de tudo, certeza da legalidade nos procedimentos pré-processuais de informações referentes aos interessados.

Esta responsabilidade das Autoridades Centrais, Estadual e Federal, está prevista no artigo 50, § 9º, do ECA, que diz:

Art. 50, § 9º. Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. Podendo portanto, qualquer das Autoridades Centrais intervir no processo de Adoção Internacional.

Para que seja objetivado o que consta na Convenção de Haia, as Autoridades Centrais tem um dever de cooperar umas com as outras, dentro de seus estados. E de acordo com o artigo 52, §º 10 do ECA, poderá a Autoridade Central Federal solicitar informações a respeito das crianças e adolescentes adotados a qualquer momento que julgar necessário, com objetivo de atender o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

É de competência da Autoridade Central, controlar, tomar medidas apropriadas, seja para facilitar, fiscalizar ou adiantar o processo de Adoção, conforme o artigo 9, da Convenção de Haia.

A Convenção de Haia destina o modo de como deve ser conduzido o processo referente a Adoção Internacional, cabe portanto a Autoridade Central Federal Brasileira, credenciar os organismos nacionais e estrangeiros, que são encarregados.

A adoção internacional só é permitida se o interessado estiver representado por uma entidade legalmente habilitada, no campo das adoções, no seu país e no Brasil.

Com a ratificação, pelo Brasil, da Convenção de Haia, o interessado em adoção deverá ser representado por uma entidade estrangeira habilitada, segundo a lei brasileira, a atuar no Brasil no campo das adoções. Ficando proibida a adoção requerida diretamente pelo interessado, por sua conta e risco. O interessado estrangeiro deve se inscrever, portanto, em uma entidade credenciada em seu país de origem, e, através desta entidade, sua documentação é apresentada às Comissões de Adoção no Brasil.

O processo de adoção de crianças e adolescente no Brasil, já foi muito extenso e complexo, mas com o advento do ECA, tornou-se célere e seguro. Os processos de

Adoção tramitam na vara da Infância e Juventude, em que se encontra a Criança e o Adolescente, consoante a indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual, nos ditames do artigo 52, inc. VIII do ECA.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao findar este estudo, da evolução histórica da Adoção Nacional e Internacional, pode-se observar e concluir que, o que antes era feito somente para dar prosseguimento a família, tornou-se a ter papel essencial e primordial, a ser respeitado a dignidade das pessoas envolvidas nas formas Adoção.

É notório que durante muito tempo o Instituto da Adoção Nacional e Internacional não teve proteção estatal, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a ser tratada de maneira especial, sendo respeitados e seguidos os direitos do adotante e do adotado.

O abandono é o principal motivo para realização da adoção, através dela se vislumbra o interesse da criança ou adolescente de ter uma família. Para um desenvolvimento harmonioso, em felicidade, através da Adoção Internacional é disponibilizado ao adotado abandonado, e que cessadas as tentativas de adoção em seu país de origem, leva a criança a ser colocada em uma família substituta que tenha estrutura para lhe proporcionar o que seria impossível alcançar continuando sem família.

A adoção Internacional, assegura a prevalência do princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, em virtude de priorizar e atender a necessidade do menor em ter a oportunidade de crescer e desenvolver laços familiares, através da família substituta, uma vez que a adoção internacional é medida excepcional.

O procedimento da Adoção Internacional, desde que realizado da maneira correta, seguindo as diretrizes da Convenção de Haia relativa a Adoção por estrangeiro, terá o melhor resultado esperado

Ao abordar este tema, o pensamento a ser direcionado é que a Adoção Internacional, tem sua característica uniforme positivada, em virtude de ser uma ferramenta que proporciona a criança ou ao adolescente a possibilidade de ter uma vida digna.

O Estado possibilita o cumprimento do melhor interesse da criança e do Adolescente através da atuação do Poder Judiciário, que juntamente as Autoridades Centrais, tem o dever de possibilitar a melhor convivência, protegendo os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, propiciando educação, bem-estar, afeto,

dignidade, através dessa nova família, resguardando o seu melhor interesse, possibilitando desenvolver sua dignidade como humano.

O processo de adoção Internacional está integrado ao nosso sistema de legislação brasileira através da Nova Lei de Adoção, que de forma segura, trata dos pontos cruciais da Adoção.

Os Princípios Constitucionais, revelam grande importância na Adoção Internacional, uma vez que através deles é priorizado o princípio da pessoa como humano, respeitando os mesmos acima de tudo. Através da problemática do abandono, a Adoção Internacional transmite o objetivo de combater a mortalidade, a desigualdade e prioridade da criança ou adolescente.

Adoção Internacional tem sua evolução histórica pautada em crescimentos, que favoreceram o interesse do menor, a criação da Convenção de Haia normatizou a criação das Autoridades Centrais, e também pontuou requisitos para a formalização da adoção Internacional, sendo uma dessas exigências ao meu ver uma das mais importantes o estágio de convivência, que possibilita o conhecimento do adotante com o adotando, assim como também possibilita a avaliação das Autoridades Centrais, para elaboração do relatório de habilitação para adoção.

Através das exigências feitas pela Convenção de Haia e do ECA, se torna mais rigoroso o procedimento da Adoção, bloqueando cada vez mais o tráfico ilegal de Crianças, o abandono, e a exploração de menores.

Conclui-se portanto, que através da Adoção Internacional é expandida e respeitada a prioridade da Criança ou Adolescente, que a adoção por famílias estrangeiras, ganhou amparo e credibilidade através das normas mais rígidas, uma vez que amparou a criança e do adolescente, que eram para estar abandonados, mas através desse instituto obedece a dignidade, priorizando o interesse da parte mais frágil que é o menor, propiciando trilhar um caminho digno e longe de uma vida de criminalidade e abandono.

8 REFERÊNCIAS

A Bíblia da Mulher: leitura, devocional, estudo / Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil: São Paulo: Mundo Cristão, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 3.071/1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 05 de Janeiro de 2014.

BRASIL, Lei nº 10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 de Janeiro de 2014.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/1990. Rio de Janeiro.

CONFERÊNCIA da Haia de Direito Internacional Privado. Disponível em: <www.hcch.net/index_en.php>. Acesso em: 05 de Janeiro de 2014.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Curso de Direito Internacional Privado. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz. 26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

DOLIGER, Jacob. Direito internacional privado. A Criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

FRESTON, Y. M. B. & Freston, P. A mãe biológica em casos de adoção: Um perfil da pobreza e do abandono. Curitiba: Terra dos Homens. 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v.6, São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizete. Manual da Adoção Internacional. São Paulo: Malheiros, 2009.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense.

MARIN, J.K. Adoção. In: Fernando Freire. Abandono e Adoção II. Curitiba: Terre des Hommes. 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

OLIVEIRA, Erson Teodoro. Convenção de Haia. E.v. editora LTDA, s.d.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 2.

VARSÍ ROSPIGLIOSI, Enrique. DIVORCIO, filiación y patria potestade. P.205

WEBER, Max. Metodologia das ciências sociais. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

9 ANEXO



DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999.

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, Considerando que a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993; Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999; Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacionalmente em 1º de maio de 1995; Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de 1999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 1º de julho de 1999, nos termos do parágrafo 2º de seu Artigo 46;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1999

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

Capítulo I

Âmbito de Aplicação da Convenção

Art. 1º. A presente Convenção tem por objetivo:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Art. 2º.:

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Art. 3º. A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

Capítulo II

Requisitos Para As Adoções Internacionais

Art. 4º. As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

a) tiverem determinado que a criança é adotável;

b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

c) tiverem-se assegurado de:

1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e

4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e

d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Art. 5º. As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Capítulo III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Art. 6º.

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Art. 7º.

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Art. 8º. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios

materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Art. 9º. As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;

b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;

c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;

d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;

e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Art. 10º. Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Art. 11º. Um organismo credenciado deverá:

a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;

b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;

c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Art. 12º. Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Art. 13º. A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Capítulo IV

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Art. 14º. As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Art. 15º.

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Art. 16º.

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e

d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Art. 17º. Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;

b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e

d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Art. 18º. As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Art. 19º.

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Art. 20º. As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Art. 21º.

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;

b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Art. 22º.

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

Capítulo V

Reconhecimento e Efeitos da Adoção

Art. 23º.

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Art. 24º. O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Art. 25º. Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

Art. 26º.

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

Art. 27º.

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Art. 28º. A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Art. 29º. Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" a "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Art. 30º.

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Art. 31º. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Art. 32º.

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Art. 33º. Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Art. 34º. Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Art. 35º. As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Art. 36º. Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;

b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;

c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;

d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Art. 37º. No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Art. 38º. Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Art. 39º.

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Art. 40º. Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Art. 41º. A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Art. 42º. O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

Capítulo VII

Cláusulas Finais

Art. 43º.

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Art. 44º.

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Art. 45º.

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Art. 46º.

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Art. 47º.

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 48º. O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;

b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;

c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;

d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;

e) os Acordos a que se refere o artigo 39;

f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.